

Interessado: Tadeu Manoel Rodrigues Araújo

Assunto: Pedido de reabilitação de auditor independente por cumprimento da penalidade.

Relator: Diretor Durval Soledade

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reabilitação do interessado para retomar a atividade de auditor independente sob a alegação de cumprimento da pena no prazo legal.
2. Objetiva-se, no caso em tela, definir a data da ciência da decisão definitiva do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional pelo Interessado, para o início da contagem do prazo de dois anos de inabilitação temporária para o exercício da atividade.
3. A relevância do pedido decorre do período de 13 meses e 21 dias verificado entre a publicação no DOU do acórdão do CRSFN, em 5 de abril de 2005, e a respectiva intimação da CVM, expedida em 18 de maio de 2006 e recebida em 26 de maio de 2006, caracterizada como a data de início do prazo de inabilitação.

Dos Fatos Antecedentes

2002

4. Em 25/04/2002 o processo foi julgado pela CVM (fl. 358), tendo sido aplicada ao acusado a pena de inabilitação para o exercício da atividade de auditor independente, pelo prazo de (2) dois anos.
5. Em 19/06/2002 foi interposto recurso ao CRSFN (fls. 362 a 368), com efeito suspensivo.

2005

6. Em 23/02/2005 o CRSFN julgou o recurso e confirmou a decisão da CVM (fls. 465).
7. Em 05/04/2005 o Acórdão foi publicado no DOU, conforme carimbo apostado no Acórdão (fls. 465 e 507).
8. Em 18/05/2005 o acusado protocolou no Gabinete do Ministro da Fazenda pedido de revisão da decisão do CRSFN (fls. 452).

2006

9. Em 03/04/2006 o Procurador da Fazenda Nacional – CRSFN devolveu o processo ao CRSFN (fls. 474).
10. Em 08/05/2006 o CRSFN encaminhou os autos à CVM para comunicação da decisão do julgamento (fl. 477) e posterior devolução dos autos para apreciação do pedido de revisão.
11. Em 18/05/2006 a CVM oficiou a decisão do julgamento do CRSFN ao acusado (fls. 479), iniciando-se o prazo de inabilitação a partir do dia seguinte ao recebimento desse Ofício, o que ocorreu em 26/05/2006.
12. Fixada a data de início do prazo de inabilitação - 27 de maio de 2006 - foram comunicadas a SNC e os órgãos públicos interessados (fls. 481 a 484) do período de inabilitação entre 27/05/2006 a 26/05/2008.
13. Em 28/06/2006 a CVM devolveu os autos ao CRSFN para retomada da análise do pedido de revisão de 18/05/2005 (fls. 485).
14. Em 26/09/2006 a SNC editou o Ato Declaratório nº 8.979 (fls. 505) declarando o período de inabilitação do auditor Tadeu Manoel Rodrigues Araújo.

2007

15. Em 07/02/2007 o Procurador da Fazenda Nacional – CRSFN emitiu parecer sobre o pedido de revisão e em 13/02/2007 o Presidente do CRSFN decidiu pelo não seguimento do pedido de revisão (487 a 491), decisão comunicada ao acusado pelo CRSFN, em 23/02/2007 (fls. 492).
16. Em 11/04/2007 o acusado peticionou junto à CVM para que a data de entrada em vigor da penalidade de inabilitação de dois anos viesse a ser considerada como sendo a data da publicação do Acórdão no DOU (05/04/2005), apresentando suas razões (fls. 494 a 507).
17. Em 17/04/2007 a CCP formulou consulta à PFE (fls. 509) sobre o termo inicial da produção de efeitos de penalidade temporária aplicada pelo CRSFN, haja vista o procedimento que a área já vem adotando, nos termos de manifestação da PFE de 30/07/2004 (fls. 511 a 514), e considerando a particularidade do caso.
18. Em 04/05/2007 a PFE emitiu seu parecer no MEMO/PFECVM/GJU-1/Nº 200/07 (fls. 515 a 519).
19. Em 11/05/2007 o Interessado, solicitou cópia da manifestação da PFE e reiterou o pedido, pelos argumentos que expõe (fls. 523 e 524).

AS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. O Interessado requer a retirada de toda e qualquer limitação ao exercício das suas atividades de auditoria, primeiro pelo fato de ter cumprido o prazo de dois anos de impedimento prescrito pela CVM; e segundo, pela prescrição superveniente ocorrida, fundamentado nas seguintes alegações:
 - a. que "... por se tratar de ato administrativo imperativo, onde o agente público ao fazer publicar em órgão oficial, ..., além de divulgar no sistema da internet, francamente acessado, torna o impedimento legal do requerente ao exercício efetivo da atividade de auditoria efetivo, pois todos os possíveis interessados na assistência do requerente, em função da publicidade exercida, não se utilizarão dos seus serviços, sob pena de obterem um serviço inepto, obteve, desta forma a CVM, a vigência e a eficácia do ato administrativo punitivo, sendo este cumprido e atendido, de imediato, em toda a sua imperatividade, conforme recomenda o mestre Hely Lopes Meireles ...";

- b. que "... confirmado o termo inicial do ato administrativo imperativo em 05/04/2005, da pena decretada de 2 (dois) anos ao requerente, com a publicação no Diário Oficial da União e na Internet, a punição se encerrou em 06/04/2007, nada mais devendo o requerente da que lhe foi imputado no procedimento administrativo em epígrafe, devendo retomar de imediato os seus direitos e a prática da atividade de auditoria para a qual estava inabilitado";
- c. que se observe "... o alegado em fls. 474, nos autos, em anexo, pelo insigne representante da Fazenda nacional, quanto a prescrição da pretensão punitiva superveniente, ocorrida por força da aplicação por analogia do disposto no Art. 111, § 2º. do CPB, pois ao tratar de matéria administrativa em sede de procedimento inquisitorial – particular frente poder público em ato administrativo vinculado -, há de se observar na prescrição de pretensão punitiva quanto ao ato inquinado com a ilegalidade o disposto na lei objetiva penal, por analogia."
- d. Observa, ainda, quanto à prescrição, "... que a representação foi apresentada na Comissão de Valores Mobiliários em 25 de janeiro de 2000, obedecido o disposto no Art. 110, § 2º do CPB, sendo de 2 (dois) anos a pena, prescreve a sua pretensão punitiva nos termos do Art. 109, V da CPB em 4 (quatro) anos, portanto, em 26 de janeiro de 2004, anterior mesmo ao cumprimento da pena, já efetivada pelo requerente.

A MANIFESTAÇÃO DA PFE

21. A manifestação da PFE sobre o pedido em tela (fls. 515 a 518) ratifica o entendimento expresso no MEMO/PFE-CVM/GJU-I/Nº253/2004, de que "... o *dies a quo* para o início de efetividade das penalidades aplicadas pelo CRSFN é o posterior ao recebimento, por parte dos apenados, das referidas comunicações, nada impedindo todavia que, aqueles que queiram iniciar imediatamente a execução das sanções impostas, tomem ciência da decisão nos próprios autos do processo administrativo, nos termos do dispositivo legal supra. – *Lei 9784/99 art. 69, art. 26, §3º e art. 28– vide nota (1)*.

ALEGAÇÕES FINAIS

- 22. Em 11 de maio de 2007 o Interessado reiterou seu pedido de reabilitação (fls. 523 e 524), "... com espeque no que determina o Art. 5º II, XIII e XXXIV, a, e o caput do Art. 37, ambos da Constituição federal, inclusive quanto aos princípios ali insertos...", e requer lhe seja dado conhecimento do parecer da PFE, "... para poder elidir tempestivamente, se houver, qualquer erro ou omissão, como aquela ocorrida no Parecer exarado em fls. 474, em 03/04/2006, nos autos do Processo, onde o eminente Procurador da Fazenda Nacional deixou de apreciar o pedido de revisão de fls. 452/457, do requerente, por entender que deveria primeiro garantir a eficiência dos dispositivos dos arts. 34 a 65 da lei 9.784/99, que trata do processo administrativo, pelo fato da decisão definitiva ter sido prolatada há mais de um ano, e não tendo o condão revisional efeito suspensivo sobre decisão administrativa transitada em julgado..."
- 23. Alega, ainda, que "... protocolizou o seu pedido de revisão em 17/05/2005, como constam em fls. 452, ou seja, nos termos do Art. 214 do CPC, aplicável por analogia nos procedimentos administrativos, restou claro que da decisão da CRSFN já estava ciente, e dela já estava sofrendo a punição determinada, por isso sua irrisignação comprovada em manifestação espontânea nas fls. Mencionadas, ora por um excesso formal, não se apreciou tal situação, ampliando-se a punição do requerente... "

Fatos supervenientes

- 24. Em 24 de setembro de 2007 com a intenção de fazer prova de prejuízos decorrentes da publicidade de sua condenação, o interessado fez anexar ao Processo cópia da Carta AS/DEPOS nº 022/06, de 23 de janeiro de 2006, (fls. 530) na qual a Chefe de Departamento de Operações Sociais do BNDES solicita manifestação de entidade assistida em razão da empresa de auditoria vencedora do processo licitatório, AUDICON – Auditoria, Consultoria e Contabilidade S/C estar suspenso na CVM, e cópia de duas páginas de processo da Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição (fls 531 e 532) em que consta que: "Feita pesquisa no sítio oficial da CVM, www.cvm.gov.br, no cadastro de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, não localizamos o nome do auditor independente contador Tadeu Manoel R de Araújo bem como empresas com a razão social AUDICON ...".
- 25. Entretanto, os documentos trazidos ao processo aos 24 de setembro de 2007 estão prejudicados enquanto elementos de prova dado que o primeiro, carta do BNDES, refere-se à – Auditoria, Consultoria e Contabilidade S/C. firma da qual o requerente foi sócio até 1999, e o segundo não contém evidências da data em que foi feita a pesquisa no sítio da CVM, se anterior ou posterior à vigência da pena.

É o relatório.

VOTO

Considerações

- 26. De todo o exposto, resulta como única e essencial a ponderação sobre a data da ciência da decisão do CRSFN pelo apenado, se a data da intimação formalmente recebida, em 26 de maio de 2006 ou se a data da publicação no DOU do acórdão do CRSFN, 13 meses e 21 dias antes.
- 27. Por certo o procedimento definido pela PFE, em defesa da intimação pessoal formal é o padrão adotado e que deve prevalecer, computado um período de tempo razoável necessário aos trâmites formais do processo até a efetiva expedição e recepção da intimação.
- 28. Não deveria, contudo, o intervalo temporal entre a publicidade da decisão e a intimação formal ultrapassar o período estritamente necessário à execução das formalidades sob pena de, na prática, se converter esse intervalo numa penalidade adicional relevante e injusta especialmente nas ocorrências de inabilitação.
- 29. No caso em tela, não há como desconsiderar a desproporção do período transcorrido entre a publicidade e a intimação, de 13 meses e 21 dias, correspondente a 56% do período de condenação.
- 30. Por outro lado, o estabelecido no parágrafo 3º do Art. 26 da Lei 9.784, de 29 de novembro de 1999 (nota 1 na página 5 do relatório) permite explicitamente que "... a intimação **pode ser efetuada por ciência no processo**, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado. ..." (grifo nosso), do que decorre que o pedido de revisão da decisão do CRSFN dirigido ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda de 18 de maio de 2005 (fls. 452) constitui-se em evidência irrefutável da ciência da decisão.

CONCLUSÃO

31. Diante das particularidades do caso concreto, especialmente a desproporção do tempo decorrido entre a publicação do acórdão do CRSFN e a intimação do apenado e diante da prova material da ciência da decisão pelo requerente, voto pelo deferimento do pedido de reabilitação, por ter sido cumprida a pena determinada.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

Durval Soledade

Diretor-Relator

[\(1\)](#) "Art. 26 § 3º – A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

.....
Art. 28 – Devem ser objeto de intimação os atos da processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse."